

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 16.02.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 6 - 0 2

219

28/11/95

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 73068-0 SÃO PAULO

PACIENTE:            CARLOS ROBERTO LUQUETE  
IMPETRANTES:       OTAVIANO LANDI E OUTRO  
COATOR:             TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:            "HABEAS-CORPUS".        CRIME       DE       EXTORSÃO.  
AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL: FUNDAMENTAÇÃO.

1. Sentença condenatória que reclassifica o crime de extorsão, de tentado para consumado, e aumenta a pena para 4 anos de reclusão, fixando o regime semi-aberto.

2. Constando da sentença os requisitos previstos para a concessão do regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal) e não estando fundamentada a imposição do regime semi-aberto (§ 3º do mesmo artigo), é de se conceder a ordem de "habeas-corpus" para que o paciente inicie o cumprimento da pena no regime menos gravoso.

3. "Habeas-corpus" conhecido e deferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o "habeas-corpus" para que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto.

Brasília, 28 de novembro de 1995.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



0018160200  
0349073060  
0810000070

28/11/95

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N° 73068-0 SÃO PAULO

PACIENTE: CARLOS ROBERTO LUQUETE  
IMPETRANTES: OTAVIANO LANDI E OUTRO  
COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Trata-se de habeas corpus onde se afirma que o paciente está sofrendo coação por ato ilegal da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, praticado ao dar provimento ao apelo do Ministério Público e aumentar a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão - imposta pelo Juiz da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, como incuso nas sanções do art. 158, "caput", combinado com o art. 14, II (tentativa de extorsão), do Código Penal - para 4 (quatro) anos de reclusão (extorsão consumada), fixando, entretanto, o regime semi-aberto para o início do seu cumprimento da pena, sem a devida fundamentação.

1.1 Alegam os impetrantes que o paciente é primário, honesto, trabalhador, não registra antecedentes criminais e que confessou espontaneamente a prática do delito, fazendo juz a iniciar o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão no regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Pedem medida liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão e, no mérito, a concessão da ordem para anular o acórdão na parte em que fixou o regime prisional ou, sucessivamente, a

0018160200  
0349073060  
0820000000

fixação do regime aberto (fls. 2/5). Juntam documentos (fls. 6/61).

2. Concedi a liminar para suspender o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o paciente, até o julgamento final deste habeas-corpus (fls. 65).

3. Vêm aos autos as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal coator (fls. 75/76), acompanhadas de documentos (fls. 77/186).

4. Manifesta-se o Ministério Público Federal opinando pela "concessão da ordem para, mantida a condenação e a pena, seja cassado parcialmente (o acórdão) e se determine que o regime de cumprimento da pena do paciente seja fixado na forma legal" (fls. 188/190).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that ends in a small hook.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, o inconformismo diz respeito ao agravamento do regime prisional sem a devida fundamentação.

1.1 O acórdão que negou provimento ao apelo do paciente, pleiteando a absolvição, e que deu provimento ao do Ministério Público, reclassificando o crime de extorsão de tentado para consumado e fixando a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, assim dispõe sobre o regime prisional, in verbis (fls. 163/164):

"A reprimenda é fixada no mínimo legal, com regime prisional semi-aberto, considerando que o réu é primário e não conta com antecedentes criminais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de Carlos Roberto Luquete e acolhe-se o ministerial, para condenar aquele como incurso no art. 158, caput, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, regime semi-aberto, e 10 dias-multa, unidade diária de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Expeça-se mandado de prisão."

1.3 Dispõe o art. 33, § 2º, c, do Código Penal que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto", ressalvando seu § 3º que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos

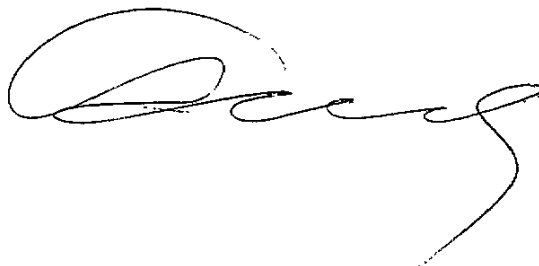
critérios previstos no art. 59."

1.4 Noto que o regime prisional foi agravado sem a fundamentação a que se refere o § 3º citado, ou seja, sem a articulação dos critérios do art. 59 do Código Penal.

1.4 Por outro lado, na sentença, o Juiz ao fixar a pena no mínimo legal, considerou que o réu é primário, não registra antecedentes criminais, é pessoa honesta e trabalhadora e, ainda, que confessou espontaneamente a prática do delito (fls. 145); ao conceder o sursis considerou "que o réu é primário e que não tem antecedentes criminais" (fls. 146).

1.5 Diante destas circunstâncias, considero presentes os requisitos para que o paciente faça juz ao regime aberto para cumprir a pena de reclusão de 4 (quatro) anos que lhe foi imposta.

2. Isto posto e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, conheço do pedido e concedo a ordem impetrada para réformar o acórdão impugnado na parte em que fixou o regime prisional, e determinar que o regime de cumprimento da pena seja o aberto, ficando prejudicada a liminar concedida.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, positioned at the bottom of the text.

SEGUNDA TURMA

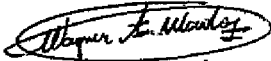
EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 73068-0  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA  
PACTE. : CARLOS ROBERTO LUQUETE  
IMPTE. : OTAVIANO LANDI E OUTRO  
COATOR : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o *habeas corpus* para que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto. 2a. Turma, 28.11.95.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro.

  
Wagner Amorim Madoz.  
Secretário.